

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (Edifício Casa da Indústria - 3º andar) - Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, representado neste ato por sua Presidente, Senhora ANGELA MARIA CUNHA MONTEIRO; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Rua Pedro I, 1751 - Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Senhor FRANCISCO BASTOS DE MELO, ambos devidamente autorizados pelas respectivas ASSEMBLEIAS GERAIS, resolvem celebrar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias de águas minerais, cerveja e bebidas em geral do Estado do Ceará, contada a sua vigência a partir de 01 DE MAIO DE 1994, com termo final previsto para 30 DE ABRIL DE 1995.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

A remuneração de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixada para vigor em 01 DE MAIO DE 1993, será reajustada, na data de 01 DE MAIO DE 1994, aplicando-se o percentual de 2.663,00% (DOIS MIL E SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS INTEIROS POR CENTO), com posterior transformação em Unidades Reais de Valor, utilizada para tal transformação a Unidade Real de Valor do dia 01 DE MAIO DE 1994, contada em CR\$ 1.323,92 (UM MIL E TREZENTOS E VINTE E TRÊS CRUZEIROS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Todos os salários, inclusive o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, serão corrigidos na forma do preceituado na Legislação Salarial em vigor, respeitadas as condições mais favoráveis que venham a ser fixadas em norma superveniente.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os salários dos empregados admitidos após 01 DE MAIO DE 1993 serão atualizados ou reajustados, proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUARTA

DO PISO SALARIAL

O PISO SALARIAL DA CATEGORIA, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por esse acordo, será em 01 DE MAIO DE 1994, no valor equivalente a 25,86 URV'S (SETENTA E CINCO INTEIROS E OITENTA E SEIS CENTESIMOS DE UNIDADE REAL DE VALOR).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na vigência desse pacto laboral, o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, em nenhum momento, poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido de 10% (DEZ INTEIROS POR CENTO) de seu valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O valor do PISO SALARIAL DA CATEGORIA será sempre acrescido do percentual de PRODUTIVIDADE definido nessa convenção.



PARAGRAFO TERCEIRO. Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, acrescido dos direitos que a convenção assegura.

CLÁUSULA QUINTA

DA PRODUTIVIDADE

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos nessa convenção, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, a partir de 01 DE MAIO DE 1994, a título de PRODUTIVIDADE, do percentual de 3,5% (TRÊS INTEIROS E CINQUENTA CENTÉSIMOS POR CENTO), que deverá ser demonstrado mensalmente, em verba separada, no contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA SEXTA

DAS VANTAGENS SALARIAIS

Qualquer vantagem que tenha sido ou venha ser instituída por esse acordo ou pelo empregador, inclusive Prêmio de Produção, deverá acrescer a remuneração que o empregado perceba, vedada sua absorção para fins que seja atingida mencionada remuneração.

CLÁUSULA SÉTIMA

DAS HORAS PARADAS

Ocorrendo paralização de produção, desde que por motivos alheios à vontade do empregado, não sofrerá esta qualquer diminuição na sua remuneração final, que fica integralmente garantida, como se o trabalhador tivesse cumprido normalmente a sua jornada.

CLÁUSULA OITAVA

DAS ANOTAÇÕES NA "CIPS"

Todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social ("CIPS"), serão devidamente anotadas com as funções ou cargos exercidos pelo empregado, em caráter efetivo ou experimental, bem como todas as alterações de função, cargo ou remuneração, além das anotações decorrentes da aplicação desse acordo ou previstas na legislação pertinente.

CLÁUSULA NONA

DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Além dos casos previstos nos incisos "I" a "VI" do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT"), poderá o empregado faltar ao serviço, sem qualquer diminuição salarial, por até 2 (DOIS) dias, quando falecimento de pessoa que com ele convivesse maritalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA

DA FULGA DA GESTANTE

Todas as empregadas, no período da gestação, terão direito a 1 (UM) dia de folga em cada mês, remunerado pelo empregador, vale dizer, sem qualquer desconto em sua remuneração, para o fazimento de exame pré-natal, desde que comprove a ida ao médico com o respectivo atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DA TOLERÂNCIA NO PONTO

A empresa se compromete a conceder aos empregados, quando do início da jornada de trabalho, uma tolerância de 10 (DEZ) minutos, limitada essa concessão a 1 (UM) dia na semana.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DA FALTA GRAVE

O empregado demitido sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo que esclareça os motivos desencadeadores da demissão, sob pena da omissão gerar presunção de desligamento.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**DO QUADRO DE AVISOS**

As empresas concederão espaço em local por elas determinado para a colocação de quadro de avisos, para afixação de comunicados do Sindicato da Categoria Profissional, assinados por sua Presidência ou Diretoria, com prévio conhecimento e escrita concordância da empresa, quanto ao conteúdo desses comunicados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Falecendo empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 1 (UM) salário dos que o empregado percebia por ocasião da morte, em sendo esta natural e (DOIS) em caso de morte por acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**DO EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA PECULIAR**

A empresa garantirá a permanência por 90 (NOVENTA) dias no emprego ao trabalhador acometido de doença peculiar da profissão, contando-se referida permanência do seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**DOS UNIFORMES E EPI'S**

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem como os Equipamentos de Proteção e de Segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade assim o exigir, serão fornecidos gratuitamente ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A substituição dos uniformes, quando desgastados pelo uso regular, dar-se-á semestralmente e serão sempre em número de 2 (DOIS) por cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na eventualidade de substituição por perda ou uso inadequado, o equipamento novo será pago pelo empregado a preço de custo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**DAS BOLSAS DE ESTUDO**

A empresa distribuirá bolsas de estudo aos filhos de seus empregados, de conformidade com as disposições previstas no programa do Salário-Educação coordenado pelo Fundo de Desenvolvimento de Educação ("FNDE").

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO**

A empresa obrigará-se a fornecer, no prazo máximo de 5 (CINCO) dias consecutivos, os documentos exigidos por órgãos públicos, quando forem solicitados pelo empregado para fins de obtenção de seguro-desemprego, auxílio-doença, aposentadoria e outros.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA**DO ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE**

Será abonada a falta do empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com 48 (QUARENTA E OITO) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA**DA GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE AO TRABALHO**

As empresas pagarão um prêmio de assiduidade, na época da concessão de férias aos empregados que não tenham mais de 5 (CINCO) faltas não justificadas ou não hajam incorrido em sanção disciplinar, no período



do respectivo, calculado sobre o valor da remuneração das férias, na base de 10% (DEZ POR CENTO) para os empregados em gozo do primeiro período de férias e de 20% (VINTE POR CENTO) para os empregados no segundo período de férias, em diante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO

Os empregados que trabalham com direito ao Prêmio de Produção, que venham a faltar ao serviço, perderão a produção somente do dia da falta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Nos dias úteis da semana, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as primeiras 3 (TRÊS) horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas à razão de 50% (CINQUENTA POR CENTO) e as demais o serão em percentual de 70% (SETENTA POR CENTO), acrescentados ao valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

DO TRANSPORTE ESPECIAL

Em caso de acidente ou necessidade de afastamento do empregado que trabalhe durante a noite, o empregador assumirá a responsabilidade pelo transporte do mesmo até sua residência, desde que no horário não haja transporte coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

DAS RESCISÕES

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa ou por pedido do empregado, desde que tenha sido admitido há mais de 6 (SEIS) meses, deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao demitir empregado que perceba salário variável, deverá o empregador tomar como base de cálculo dos quantitativos decorrentes do desligamento a média da remuneração auferida nos 3 (TRÊS) meses anteriores ao desfazimento da relação de emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

DAS READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que haja trabalhado para o mesmo, em função semelhante, por prazo igual ou superior a 6 (SEIS) meses e que seu afastamento não tenha se dado por período igual ou superior a 1 (UM) ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

DA SAÚDE DA HIGIENE

Os banheiros, sanitários, bebedouros e os ambientes de trabalho deverão estar limpos e conservados, em condições de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo aos empregados utilizá-los visando a sua regular conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

DA COMUNICAÇÃO DAS FÉRIAS

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (TRINTA) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias, não podendo tal época ser em dia que anteceda ou coincida com folga (DESCANSO SEMANAL), feriado ou dia já compensado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

DO ENVELOPE DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um envelope ou demonstrativo similar que discrimine todas as parcelas pagas ou descontadas, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).



CLAUSULA VIGÉSIMA NONA**DAS REFEIÇÕES**

As empresas aqui abrangidas concederão aos seus empregados, dentro de padrões de higiene e nutrição, refeições que satisfaçam aos mesmos, deles sendo descontadas as taxas estipuladas pela legislação que disciplina a matéria.

CLAUSULA TRIGÉSIMA**DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

O adicional de insalubridade será definido e pago após laudo pericial lançado por profissional na matéria, indicado por uma das partes aqui contratantes, em omitindo-se a outra, enquanto que o adicional de periculosidade será pago aos empregados que exerçam as funções de eletricitista, com base na Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86 e outros diplomas legais, bem como aqueles empregados que trabalham em contato com material químico inflamável, combustíveis ou explosivos.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA**DO EXTRAIO DO "FGIS" NA HOMOLOGAÇÃO**

No ato da homologação do término da relação de emprego, devere o empregador exibir o extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devidamente atualizado, sob pena de ser recusada a homologação.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA**DO FUNCIONAMENTO DA "CIPA"**

As empresas que tenham o número mínimo de empregados que justifique a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes "CIPA" obrigam-se a criá-las e mantê-las, conforme norma regulamentadora.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA**DA TRANSFERENCIA DO EMPREGADO**

O empregador poderá transferir o empregado, de um estabelecimento para outro, desde que haja necessidade imperiosa do serviço, não podendo tal transferência repercutir negativamente no salário ou no horário do empregado, procedendo-se do mesmo modo quando a transferência for de um setor para outro do mesmo estabelecimento.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**DA PERCEÇÃO DO TRIÊNIO**

O empregado que tiver mais de 3 (três) anos de trabalho terá jus ao percentual de 3% (três por cento) do seu salário, que corresponderá a 1 (um) triênio, a partir da vigência da presente convenção.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA**DA MULHER LACTANTE**

Para amamentar o próprio filho, pelo menos até 6 (seis) meses depois do repouso garantido pela Constituição Federal, terá a mulher o direito de se ausentar do serviço 1/2 (MEIA) hora antes do término do 1.º (PRIMEIRO) e do 2.º (SEGUNDO) expediente, sem qualquer diminuição salarial, desde que não haja creche na empresa ou convenio dessa com uma nas suas proximidades, ficando assegurado a empregada que tem jornada de trabalho corrida, a ausência, nas mesmas bases da que trabalha em jornada normal, 1/2 (MEIA) hora antes do final de sua duração.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA**DA CONCESSÃO ESPECIAL**

Quando o empregador, por compatibilidade de ordem administrativa, exigir do empregado, no curso do expediente normal, a prestação de

REGIÃO REGIONAL D
M T D
CEARA

exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas, em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de sua remuneração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO SISTEMA DE REVISTA
Quando a empresa adotar o sistema de revista de seus empregados deverá colocar no local onde pretendem fazer tal revista, pessoas do mesmo sexo do trabalhador a ser revistado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA AUSÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DO "PIS"
O empregado terá direito a 1 (UM) expediente de ausência para o recebimento de quantitativos do "PIS", desde que a empresa não mantenha com este convênio que a autorize a proceder todos pagamentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA DEMISSÃO ANTES DO PRAZO DE REAJUSTE
Desde que demitidos nos 30 (TRINTA) dias que antecederem ao reajuste salarial da categoria, a ser determinado em Convenção Coletiva de Trabalho, vale dizer, na data-base, os empregados farão jus a indenização no valor de 1 (UMA) remuneração equivalente a que percebiam quando do desligamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO REPOUSO REMUNERADO
O repouso será remunerado segundo o valor médio das horas efetivamente trabalhadas nos dias úteis da semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA
Em caso de demissão imotivada de empregado que conte com 10 (DEZ) ou mais anos de serviço na empresa, estando ele a pelo menos 12 (DOZE) meses do direito a aquisição de aposentadoria, responsabilizar-se-á o empregador pelo pagamento das contribuições à Previdência Social, devidas pelo demitido como contribuinte dobrista, durante o período que faltar ou até o ingresso daquele em novo emprego, tendo como remuneração-base para ditas contribuições a última percebida pelo desligado, que será corrigida ou atualizada de conformidade com os dispositivos de lei ou ditos nesse pacto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO ATESTADO MÉDICO
Todo atestado fornecido por médico da Previdência Social ou expedidos pelo serviço médico da empresa, será reconhecido pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o empregado fizer a entrega de atestado médico no setor competente da empresa, o responsável pelo mesmo lhe fornecerá um recibo que notifique o recebimento do referido documento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA TAXA DE EXPEDIENTE
Fica a empresa aqui abrangida obrigada a recolher aos cofres do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, por cada empregado seu, quantia equivalente a 1,0 URV (UMA UNIDADE REAL DE VALOR), não podendo o valor ser descontado do salário do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO. O recolhimento de que trata a presente cláusula, deverá ser levado a efeito até o dia 20 (VINTE) DE JUNHO DE 1994 sob pena da empresa pagar multa diária de 1X (UM INFLUÍDO POR CENHO) incidente sobre o montante devido.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA -

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO

De todos os empregados abrangidos por esta convenção, será descontado em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ÁGUAS MINERAIS, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, quando do pagamento salarial do mês de JUNHO/94, o equivalente a 3,5% (TRÊS INTEIROS E CINQUENTA CENTESIMOS POR CENTO) do salário-base de cada um, para fazer face as despesas com acompanhamento profissional das negociações dessa convenção, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pela mencionada entidade, devendo o recolhimento ser levado a efeito pelo empregador até o 8 (OITO) dia do mês de JULHO/94, acompanhado de relação nominal dos empregados, sob pena da empresa pagar multa diária de 1% (UM INTEIRO POR CENTO), incidente sobre o montante devido.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente, em face da contribuição aqui referida, não haverá desconto da Contribuição Confederativa no mês de JUNHO/94.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA -

DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADO

A fim de que se cumpra o disposto no inciso "IV" do artigo 8 (OITAVO) da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, as empresas descontarão da remuneração de cada empregado, o equivalente a 0,69% (SESSENTA CENTESIMOS POR CENTO) de 1 (UM) salário mínimo, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, para custeio do sistema confederativo da representação sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contribuição referida nesta cláusula deverá ser recolhida até o 8 (OITO) dia do mês subsequente ao do desconto, em documento bancário fornecido pelo Sindicato, sob pena do valor a recolher, quando pago com atraso, ser acrescido de multa de 20% (VINTE INTEIROS POR CENTO), além de correção diária pela "URUM".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA -

DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADOR

Ficam as empresas integrantes das Categorias Econômicas representadas pelo Sindicato Patronal, obrigadas a recolher durante o mês de MARÇO DE 1995, a Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo da representação Sindical Patronal, já fixada na Assembleia por deliberação da Assembleia a ser convocada, conforme determina o Art. 8, inciso IV, da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA -

DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no "caput" do Artigo 583 da "CLT", deverá ser efetuado até o 5 (QUINTE) dia útil do mês de ABRIL de cada ano, na forma indicada pelo Sindicato da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente, em face da contribuição aqui referida, não haverá desconto da Contribuição Confederativa no mês de MARÇO/95.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA -

DOS FÉRIADOS EM GERAL

As empresas abrangidas pela presente convenção, situadas na Região Metropolitana de Fortaleza, não adotarão como feriado os dias que

assim, forem adotados pelo Município em que estiverem situadas, adotando, por consequência, os que o Município de Fortaleza adotar como feriado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA

DA REINTEGRATIVIDADE E VANTAGENS

Todas as vantagens fixadas nesse pacto laboral, serão retroativas a 01 DE MAIO DE 1994, inclusive no tocante ao reajuste salarial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

DAS PENALIDADES

Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sindicato Laboral, a título de multa, o correspondente a 3 (TRES) salários mínimos vigentes a época da solução da inadimplência, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato Laboral e o prejudicado for o empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

DO FÓRUM COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos deste acordo, o Juízo Trabalhista ou Civil da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, conforme a natureza do preceito violado.

sendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com 51 (LINQUENTA E UMA) Cláusulas datilografadas em 08 (OITO) páginas, em 06 (SEIS) vias de igual teor e forma, a fim de que produza os efeitos legais e os desejados, com arquivamento e registro na Delegacia Regional do Trabalho, no Estado do Ceará.

Fortaleza-Ceará, 01 de Maio de 1994


ANGELA MARIA CUNHA MUNIEIRU -Presidente do Sindicato das Indústrias Águas Minerais, Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Ceará


FRANCISCO BASTOS DE MELO -Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Águas Minerais, Cerveja e Bebidas em Geral do Estado do Ceará

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO/CEARÁ

Convenção Coletiva de Trabalho

registrado(a) às fls. nº. 53

sob nº. 1338 do livro competente,

Fortaleza, 10/06/94

